

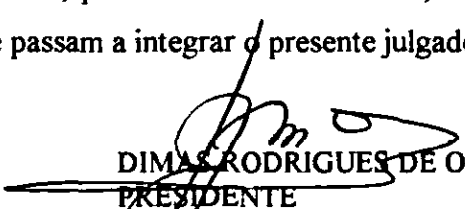
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13705/000.782/92-19  
RECURSO Nº. : 00.613  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991  
RECORRENTE : NAIR AUGUSTO  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.295

IRPF - GLOSA DE IRF - ERRO DE FATO - Ratificado pela própria Administração a comprovação do recolhimento do imposto na fonte declarado pelo Contribuinte, impõe-se o restabelecimento da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIR AUGUSTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**2**

PROCESSO Nº. : 13705/000.782/92-19  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.295  
RECURSO Nº. : 00.613  
RECORRENTE : NAIR AUGUSTO

**RELATÓRIO**

Foi emitida contra NAIR AUGUSTO, já identificada às fls. 42, a notificação de fls. 02, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, referente ao Exercício de 1.991/90, por apuração, através de processamento, de imposto recolhido na fonte diferente do declarado.

O processo esteve em julgamento nesta Sexta Câmara em 15/08/95, tendo como Relator este mesmo Conselheiro e o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução Nº 106-0823, de fls. 48/52, cujo voto leio em sessão.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**3**

PROCESSO Nº. : 13705/000.782/92-19  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.295

**VOTO**

**CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR:**

O que se discutia, como constou de meu voto de fls. 51/52, era matéria de fato, ou seja, a validade da papeleta de fls. 46, que comprovava o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

A diligência efetuada pela DRF/ RIO DE JANEIRO esclareceu de vez a questão, ratificando, às fls. 54, a referida papeleta de comprovação de recolhimento anexada pelo Apelante.

Assim, em face do exposto, meu VOTO é para DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

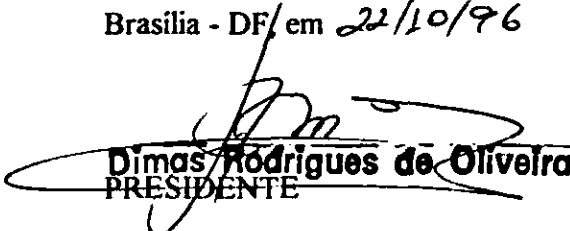
4

PROCESSO Nº. : 13705/000.782/92-19  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.295

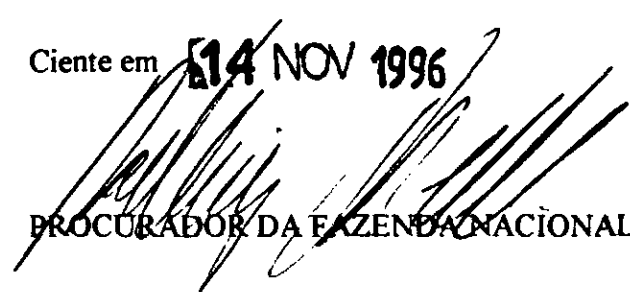
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22/10/96

  
**Dimas Rodrigues de Oliveira**  
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL